



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº. 40/2018 - Recurso Administrativo.

PROPONENTE: LINDE GASES LTDA.

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em tempo hábil, no Sistema do Portal de Compras Governamentais (COMPRASNET), pela empresa LINDE GASES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº: 60.619.202/003910, face a classificação da empresa IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, para os itens 2, 4, 5, 6, 8 e 9, objetos do pregão eletrônico em comento.

Do Recurso/Razão:

Uberaba/MG, 03 de abril de 2019.

À ILMA. PREGOEIRA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM

À Ilustríssima Sra. Erica Afonso Pereira

Pregoeira Oficial do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triangulo Mineiro – UFTM

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 40/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23127.000155/2018-52

LINDE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.619.202/0039-10, com sede na Alameda Mamoré n.º 989, 11o andar, Barueri/SP, CEP 06.454.040, vem, por seu representante legal ao final assinado, respeitosamente perante essa ilustre Pregoeira, interpor tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 14.3 do instrumento convocatório, contra a decisão que indevidamente declarou a IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA vencedora de diversos itens do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS OU, NESSE MESMO PRAZO, FAÇA-O SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR DEVIDAMENTE INFORMADO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I– DOS FATOS



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES**

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

A ora Recorrente Linde Gases e a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA participaram do Pregão Eletrônico de n.º 40/2018, promovido por este Hospital, cujo objeto é a “aquisição de gases medicinais líquidos e gasosos com cessão de cilindros em regime de comodato para atender o HC/UFTM, conforme Anexo I que acompanha este Edital.”

Transcorrida a fase de lances, a empresa IBG foi classificada para os itens 2, 4, 5, 6, 8 e 9 do Anexo I ao Edital, tendo sido convocada para apresentação de sua documentação de habilitação, a qual foi aceita, não obstante esta empresa ter apresentado a Procuração do signatário de sua proposta, sua Autorização de Funcionamento – AFE, seu Alvará Sanitário, documento de Isenção de Notificação perante a ANVISA e Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Física no Conselho Regional de Química – CRQ em total descompasso com as exigências editalícias.

Dessa forma, a Recorrente vem pelo presente demonstrar e comprovar os vícios e irregularidades existentes nos documentos de habilitação apresentados pela IBG Indústria de Gases para que, ao final, essa i. Pregoeira reforme sua decisão que indevidamente declarou tal empresa habilitada vencedora dos referidos itens do certame.

II – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IBG - DOCUMENTOS APRESENTADOS CONTRARIAMENTE AO DISPOSTO NO EDITAL

Da análise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, verifica-se que os documentos mencionados supra não foram apresentados em conformidade com o Edital, não tendo sido demonstrada a autenticidade pública exigida neste instrumento convocatório.

Isso porque, o instrumento convocatório exige (“item 11.2”) – assim como o art. 32 da Lei nº. 8.666/93 – que todos os documentos de habilitação e qualificação técnica relacionados em seu “item 9” sejam apresentados na via original ou, na eventualidade de serem apresentadas cópias, que estas estejam devidamente autenticadas, senão veja-se:

11.2. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, a(s) licitante(s) detentora(s) da(s) melhor(es) proposta(s) ou lance(s), no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, por convocação do(a) Pregoeiro(a) pelo Sistema Eletrônico (“Convocação de anexo”), deverá(ão) anexar os documentos de habilitação e qualificação técnica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM. relacionados no item 9 deste edital e proposta de preços e documentos relacionados no item 10 deste edital, assinados e digitalizados. Os documentos anexados que não forem originais deverão ser autenticados.(grifamos).

Ocorre que, inobstante o Edital e a Lei Licitatória serem cristalinos quanto à exigência descrita supra, a empresa IBG apresentou cópias sem a devida autenticação de diversos documentos relacionados no respectivo “item 9”, notadamente da Procuração do signatário de sua proposta, da Autorização de Funcionamento – AFE, do Alvará Sanitário, do documento de Isenção de Notificação perante a ANVISA e da Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Física no Conselho Regional de Química – CRQ – o que contraria de morte esta exigência editalícia, bem como os Princípios da Legalidade, Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, o mesmo Instrumento Convocatório é explícito ao determinar que os documentos somente deveriam ser encaminhados fisicamente à Unidade de Licitações do Órgão licitante caso fossem solicitados, os quais deveriam ser os mesmos previamente anexados tempestivamente pela via eletrônica – o que, por certo, não ocorreu in casu. Deste modo, confira-se:

11.3.1. Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da UFTM, Filial EBSERH, situado no endereço: Rua Castro Alves, nº 152, Bairro Abadia, CEP: 38025-380, Uberaba (MG). Os documentos encaminhados para este endereço, deverão ser os mesmos que foram anexados na funcionalidade “Convocar Anexo”. (Grifamos).

Ou seja, i. Pregoeira, é inarredável a afirmação de que referidos documentos estão em desconformidade com as exigências do item 11.2. do edital, além de não terem sido sequer objeto de solicitação de encaminhamento físico prevista no respectivo “item 11.3.1”.

Ante o exposto, resta claro que a empresa IBG deve ser declarada inabilitada, porquanto não atendera integralmente às exigências elencadas no instrumento convocatório.

Frise-se que, como preleciona a legislação pátria, o Edital vincula as partes. Tal norma é de ordem cogente, vale dizer, deve ser obrigatoriamente respeitada, sob pena de invalidação de todo o trâmite licitatório, senão, veja-se o que aduz a Lei nº. 8.666/93:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Art. 3º - A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos).

O Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no artigo supra, aduz que, em sede de certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou com enorme lucidez sobre o tema: O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação”. (Acórdão 1203/2011 – Plenário) (grifamos).

Logo, indispensável é que as licitantes e as autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, tal qual instituídas nas cláusulas editalícias. Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior :

O Edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto..(grifamos).

O instrumento convocatório é lei entre as partes, devendo tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes, seguirem à risca aquilo que nele estiver estipulado – sendo, pois, incabível o não atendimento de determinações previamente instituídas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

No mesmo sentido, o professor Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifamos).

Assim, diante de todo o exposto, pugna-se sejam as razões acima bem consideradas e acolhidas, para que a IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. seja inabilitada do certame, sendo preservada a sua competitividade o próprio interesse público, tendo em vista a complexidade dos tratamentos de saúde a serem executados com os produtos fornecidos, o que exige estrita formalidade e autenticidade dos documentos de habilitação e qualificação técnica da empresa.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto acima, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, inabilitando do certame a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, eis que a mesma, de forma cristalina, não atendeu às exigências do Edital, observando-se assim aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Igualdade e da Legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberaba/MG, 03 de abril de 2019.

LINDE GASES

Kelly Gomes

Procuradora

RG 28.897.954-0 sp - CPF 279.429.948-48



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Da Contra-Razão:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23127.000155/2018-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento à Rua Antonieta Piva Barranqueiros, 150 – Bloco A, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob n.º 67.423.152/0001-78, vem, à presença de Vossa Ilustríssima Senhoria, por seu procurador, devidamente constituído, conforme procuração, nos autos do processo em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa LINDE GASES LTDA, pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos, requerendo, outrossim, o seu regular recebimento e apreciação, como medida de direito e justiça.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: LINDE GASES LTDA.

Recorrida: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação que objetiva a aquisição de gases medicinais líquidos e gasosos com cessão de cilindros em regime de comodato para atender o HC/UFTM.

A Recorrida sagrou-se vencedora dos itens 2, 4, 5, 6, 8 e 9 e a empresa LINDE GASES LTDA, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo almejando a reforma da decisão, sob o argumento de que a IBG não teria cumprido o estabelecido no item 11.2, ao deixar de anexar a Procuração, a Autorização de Funcionamento AFE, o Alvará Sanitário e o documento de isenção de Notificação da Anvisa e o Certificado de Registro Junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, autenticados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Requeru, portanto, a inabilitação da IBG.

Ocorre que, as razões de recurso não deverão ser acatadas, tendo em vista que, de acordo com a decisão do Ilmo. Pregoeiro(a), a IBG apresentou todos os documentos em conformidade com o edital, conforme demonstrado a seguir, consignando que, portanto, não houve nenhum prejuízo a Administração Pública.

No edital, item 11.2 solicita: “ 11.2. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, a(s)licitante(s) detentora(s) da(s) melhor(es) proposta(s) ou lance(s), no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, por convocação do(a) Pregoeiro(a) pelo Sistema Eletrônico (“Convocação de anexo”),deverá(ão) anexar os documentos de habilitação e qualificação técnica relacionados no item 9 deste edital e proposta de preços e documentos relacionados no item 10 deste edital, assinados e digitalizados. Os documentos anexados que não forem originais deverão ser autenticados.”

Quanto as alegações da LINDE GASES LTDA:

Ocorre que houve uma má interpretação da empresa Linde ao ler o edital, o mesmo solicitava que os documentos fossem originais ou cópias autenticadas, senão vejamos:

Procuração

A procuração foi apresentada em original, com selo de autenticidade na última página, que pode ser consultada através do site <http://selodigital.tjsp.jus.br>, digitando o código do selo no site é possível verificar a sua autenticidade.

Autorização de Funcionamento – AFE

A AFE da Anvisa também foi apresentada em original, extraída do diário oficial do dia 22 de julho de 2013, caderno de suplemento nº 139, página 47, do qual sua veracidade poder ser consultada através do site www.in.gov.br.

Alvará Sanitário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM. Também foi apresentado em original e sua autenticidade pode ser consultada através do site: <https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consulta.logic>, digitando o CNPJ da IBG e o número do protocolo do Alvará.

Registro, Isenção de Registro e/ou Notificação dos Materiais

Foi apresentada em original, extraída do diário oficial do dia 26 de junho de 2015, na Seção I, nº 120, página 26, do qual sua veracidade poder ser consultada através do site www.in.gov.br.

Certidão de Registro ou inscrição de pessoa física no Conselho Regional de Química
Foi apresentado documento original, cuja autenticidade pode ser consultada através das próprias informações constantes no Certificado, onde demonstra claramente o registro do Profissional para atuar como responsável técnico da IBG, bem como a sua regularidade.

Ou seja, todos os documentos apresentados são originais que podem ser consultados sua autenticidade pública através da internet, que certamente já era de conhecimento do próprio(a) Pregoeiro(a), por isso, a IBG foi habilitada, não havendo nenhuma irregularidade na sua decisão.

Concluindo, não vimos necessidade de se autenticar documentos que podem ser consultados sua autenticidade publicamente através da internet, como fez o pregoeiro com os demais documentos, conforme exemplo a seguir do item 8.4.1 do edital, que diz: “ 8.4.1. Caso o(a) Pregoeiro(a) não logre êxito em realizar as consultas "ON-LINE" das documentações do subitem 8.4, o licitante poderá ser convocada a encaminhar, em prazo definido pelo Pregoeiro, documentos válidos que comprovem o atendimento das exigências deste Edital e seus Anexos, sob pena de inabilitação.” Ou seja, ficou claro que é de conhecimento do pregoeiro que os documentos apresentados objetos deste recurso, podem ser verificados on-line e desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser inabilitada por conta de questões irrelevantes, má interpretação, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto imediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

A formalidade exigida pela Recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

2. DA LICITAÇÃO

Toda licitação está sujeita a determinados princípios no seu procedimento, de observância obrigatória, sob pena de descaracterização de seu objetivo e invalidação do resultado da seleção. Dentre eles, podem ser citados:

- Legalidade - diz-se que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade;
 - Impessoalidade - na administração não há vontade pessoal., há apenas o condicionamento à lei;
 - Moralidade - exige a adequação do ato não só com a lei, mas também com o interesse coletivo, único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo;
 - Igualdade entre os licitantes é o princípio essencial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.
 - Publicidade - seu principal objetivo é garantir a transparência dos atos da Administração, sem que nada reste oculto ou distorcido;
 - Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre “amarrados” aos termos do que for permitido no edital da Licitação;
 - Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios adotados no edital, a fim de evitar o subjetivismo e o personalismo que põem a perder o caráter de igualdade do certame licitatório;
- Elucidados os princípios da licitação, é divulgado o edital, que, nas palavras do Hely Lopes Meirelles “é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas”.

O edital vincula a Administração e os interessados/proponentes às suas regras. Nada pode ser exigido além do edital, porque “é a lei interna da licitação”.

O edital deve conter, dentre outras, as seguintes informações: a) condições para participar da licitação; b)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM. objeto da licitação; c) prazo e condições para a assinatura do contrato; d) garantias para a execução do contrato; e) condições de pagamento e reajustamento de preços; f) recebimento do objeto da licitação; g) critério de julgamento; h) recursos admissíveis e i) informações sobre a licitação com indicação do local e horário em que podem ser conhecidos e obtidos os elementos esclarecedores da licitação.

A habilitação ou qualificação representa a admissão do proponente como participante do processo licitatório.

Para a habilitação dos licitantes faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.

Do exame dessa documentação resultará a habilitação ou inabilitação do licitante para prosseguir na licitação. Se inabilitado, será excluído do certame, recebendo de volta a proposta de preço intacta, sem a apreciação do seu conteúdo.

Após o processamento e julgamento das propostas pela comissão, em ato contínuo, a autoridade competente deliberará quanto à homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

O Ilmo. Pregoeiro(a) agiu com exatidão no cumprimento de suas funções, bem como a IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, na qualidade de licitante ATENDEU RIGOROSAMENTE A TODOS OS PRINCÍPIOS DO CERTAME NO SEU PROCEDIMENTO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O que se observa é a tentativa desesperadora da Recorrente, que, inconformada com o resultado objetiva alterá-lo, com arguição incoerente e sem qualquer fundamentação.

A IBG respeitou todos os trâmites e procedimentos do Pregão, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tal como leciona o artigo 3º da Lei 8.666, de 21.06.1993, razão pela qual, deverá ser mantida como vencedora da licitação em epígrafe.

3. DA CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Diante do exposto, requer seja o recurso interposto pela Recorrente LINDE GASES LTDA julgado totalmente improcedente e seja mantida a decisão do I. Pregoeiro que adjudicou o objeto licitado à IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, sendo plenamente acolhidas as fundamentações explanadas nesta minuta, como medida de direito e justiça.

Termos em que

Pede deferimento.

Jundiaí, 04 de abril de 2019.

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Tiago J. D. Santos

Procurador

RG: 40.089.184-0

CPF: 319.479.658-59

Da análise e da decisão:

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de admissibilidade, restando-nos apenas a análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

Confirmando a presença dos pressupostos recursais, esta Pregoeira conheceu do recurso e passou à análise do mérito das razões, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Em suma, a recorrente alega em sua peça recursal que, da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, verificou-se que os documentos mencionados não demonstraram a autenticidade pública exigida no instrumento convocatório e na legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÕES**

Processo Administrativo nº. 23127.000155/2018-52 – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS LÍQUIDOS E GASOSOS COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER O HC/UFTM.

Ocorre que, em observância ao § 4º, do art. 25 do Decreto nº. 5.450/05: “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”.

Informa-se, portanto, que a documentação anexada pela recorrida no Portal de Compras foi analisada em caráter de diligência, sendo todos os documentos e certidões consultados quanto às suas autenticidades, e comprovada a veracidade, cujos comprovantes se encontram devidamente acostados aos autos.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, recebemos o recurso interposto, tempestivamente, pela empresa LINDE GASES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº: 60.619.202/0039-10, julgando-o IMPROCEDENTE.

Uberaba (MG), 09 de abril de 2019.

Érica Afonso Pereira
Pregoeira da Unidade de Licitações
Hospital de Clínicas da UFTM – Filial EBSERH